



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.121 - SC (2020/0006088-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME. SÚMULA 171/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. O art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por uma restritiva de direitos ou por multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto, como na hipótese.

4. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de *habeas corpus*.

5. O preceito secundário do crime pelo qual o paciente foi condenado (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direitos. Incidência da Súmula 171/STJ.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.121 - SC (2020/0006088-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrante em favor de **DOUGLAS ANTONIO DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão da CNH pelo prazo de 2 meses, em razão da prática do delito descrito no art. 306, *caput*, c/c art. 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente erestação pecuniária (e-STJ, fls. 97-104).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória inalterada. O aresto restou assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306, *CAPUT*, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, DE FORMA INDUBITÁVEL, QUE O RÉU CONDUZIA O AUTOMÓVEL COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA QUANDO ABORDADO PELOS POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. AGENTES QUE CONSTATARAM SINAIS EVIDENTES DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA NO ACUSADO POR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. EMBRIAGUEZ TAMBÉM AFERIDA PELO TESTE DE ALCOOLEMIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MEIOS DE PROVA PERMITIDOS NA PREVISÃO DO § 2º DO ART. 306 DO CTB E NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 432/2013 DO CONTRAN. PROVAS QUE, ADEMAIS, NÃO CONSTITUEM AFRONTA AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO APENADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIDA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO CP). INVIABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ELEIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO PENA SUBSTITUTIVA DA SANÇÃO CORPORAL. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA QUE FICA A CARGO DO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE QUE LHE É CONFERIDA PARA ELEGER A PENA QUE MELHOR ATENDE ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINALIDADES DA SANÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA ACERCA DE TODOS OS PONTOS DO DECRETO. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELA MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL (ART. 306 DO CTB) QUE PREVÊ A SANÇÃO CORPORAL CUMULADA COM A MULTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA N. 171 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 167-168).

Neste *habeas corpus*, a impetrante alega que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente deveria ter sido substituída por multa e não por pena restritiva de direitos, já que o paciente possui direito subjetivo à situação mais favorável, especialmente por que, na hipótese, não foi fundamentada a escolha pela sanção mais gravosa.

Aduz, ainda, que “não faz sentido político-criminal ou dogmático penal invocar o argumento impertinente da “previsão legal de cominação cumulada da pena de multa ao crime” para fins de afastar a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por multa, porque o critério legal para escolha da pena substitutiva é a gravidade concreta do crime (CP, art. 59, I)” (e-STJ, fl. 12).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do presente *habeas corpus* e, no mérito, que seja realizada a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente exclusivamente por multa, nos termos do disposto no art. 44, § 2º, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.121 - SC (2020/0006088-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME. SÚMULA 171/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. O art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por uma restritiva de direitos ou por multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto, como na hipótese.

4. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de *habeas corpus*.

5. O preceito secundário do crime pelo qual o paciente foi condenado (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direitos. Incidência da Súmula 171/STJ.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01/02, para CONDENAR o réu DOUGLAS ANTONIO DA SILVA , já devidamente qualificado nos autos, à pena de seis (06) meses de detenção e ao pagamento de dez (10) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, além da suspensão/proibição da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) pelo prazo de dois (02) meses , como incurso nas sanções do artigo 306, c/c 293, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Isento o réu do pagamento das despesas processuais, vez que foi assistido pela Defensoria Pública.

Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP - art. 33, § 2º, alínea 'c').

Preenchendo o acusado os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos do seu § 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma (01) restritiva de direitos, elencada no artigo 43, inciso I (prestação pecuniária), do Código Penal." (e-STJ, fl. 103).

"[...] c) pedido de alteração da pena restritiva de direito.

O apelante alega ausência de fundamentação do magistrado sentenciante sobre a não aplicação isolada da multa, a título de pena restritiva de direitos, prevista no artigo 44, § 2º, 1ª parte do Código Penal, que lhe é mais favorável do que a prestação pecuniária, requerendo a alteração desta por aquela.

Ao se analisar o decisum vergastado, denota-se que restou assim consignado (fl. 87):

(...)

O § 2º do artigo 44 do Código Penal prevê que, "na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos." Na mesma esteira, o artigo 60, § 2º do diploma legal estatui que "a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código".

Como se observa, a escolha da pena restritiva de direitos é faculdade do julgador, que, em razão do princípio do livre convencimento que lhe é conferido, tem a discricionariedade de aplicar a pena substitutiva que melhor convier ao caso concreto.

Ademais, a lei não impõe que o magistrado apresente fundamentação exaustiva acerca dos motivos que o levaram a considerar a pena substitutiva, eis que "incumbe ao juiz, dentro dos parâmetros estabelecidos por lei e das características do caso concreto, aplicar a pena, substituí-la e, dentre as reprimendas substitutivas, selecionar aquela(s) que melhor alcance(m) os objetivos da sanção, quais sejam: retribuição, prevenção e ressocialização dos apenados" (Apelação Criminal n. 2014.058830-1, de Urubici, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 25-11-2014).

Em relação à almejada substituição pela pena de multa isolada, tem-se que não comporta acolhimento, eis que a Súmula n. 171 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa". (grifou-se)

O artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, no qual restou o réu condenado, prevê, cumulativamente, a aplicação de pena privativa de liberdade, de multa e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Ou, seja, não comporta a pena substitutiva pretendida.

Assim, resta mantida a prestação pecuniária fixada pelo magistrado sentenciante a título de pena restritiva de direitos. Registro, por fim, que não há outras alterações a serem feitas na dosimetria das penas, nem mesmo de ofício." **(e-STJ, fls. 176-178).**

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Com efeito, o art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por uma restritiva de direitos ou por multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto, como na hipótese.

Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de *habeas corpus*.

Outrossim, o preceito secundário do crime pelo qual o paciente foi condenado (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direitos.

Aplica-se, ao caso dos autos, o disposto na Súmula 171/STJ, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.”

A corroborar tal entendimento:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS PRÓPRIO. ALEGADA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS "DESCONTADO E COBRADO". AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. SÚMULA 171. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 399.109/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o delito de apropriação indébita tributária aperfeiçoa-se tanto nos casos de recolhimento em operação própria quanto nas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição.

2. Considerando a máxima hermenêutica verba cum *effectu sunt accipienda*, a adoção, pela norma incriminadora, de dois vocábulos distintos na discriminação da figura típica - "descontado ou cobrado" - evidencia que o referido dispositivo legal abarca duas condutas típicas diversas, submetidas ao mesmo parâmetro de repressão por idêntico preceito secundário. Precedentes.

3. Nos tributos indiretos, embora o pagamento da exação seja efetuado diretamente pelo contribuinte de direito, o ônus econômico repercute em relação ao consumidor final, de quem o sujeito passivo tributário "cobra" o montante equivalente ao tributo retido quando do aperfeiçoamento da relação comercial. Assim, na conduta típica descrita pelo vocábulo "cobrado", consuma-se o crime quando o autor deixa de repassar o valor "cobrado" do consumidor, apropriando-se ilicitamente de numerário que deveria ser remetido ao Fisco, portanto, hipótese de supressão de tributo em operação própria, situação idêntica ao caso vertente, no qual houve supressão de ICMS próprio.

4. O vocábulo "descontado", por sua vez, exprime as hipóteses de supressão da exação retida por contribuinte de fato no âmbito da responsabilidade tributária por substituição.

5. A ausência de omissão ou fraude é desinfluyente na configuração da tipicidade do delito, porquanto a clandestinidade não é elementar do crime em comento. Precedentes.

6. Em se tratando de tipo penal constante de lei especial, no qual se comina cumulativamente pena privativa de liberdade e multa, é inviável a substituição daquela por outra de multa, consoante inteligência constante do enunciado sumular n.º 171 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Deve-se tornar sem efeitos a decisão que concedeu o pedido liminar, visto que não se trata de cumprimento provisório de pena restritiva de direitos, mas de execução definitiva da pena, consoante as judiciosas informações prestadas pelo juízo singular.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada, tornando sem efeito a liminar deferida." (HC 488.805/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 1/7/2019, grifou-se);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS. SÚMULA Nº 171/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEP EM VIGOR. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade"(HC 320.209/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 23/5/2017). No caso, a pena de 2 anos de reclusão foi substituída por duas restritivas de direitos, tendo em vista a maior reprovabilidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu.

3. **"Em se tratando de delito previsto em lei especial, constando do preceito secundário do tipo a cominação cumulativa de pena privativa de liberdade com pena pecuniária, inviável a substituição da pena corporal por multa. Inteligência da Súmula 171 do STJ."** (AgRg no REsp n. 1.750.730/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/08/2018).

4. A Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

5. Tal entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento, em 24/10/2018, do HC 435.092/SP, DJe 26/11/2018, Relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a execução das penas restritivas de direitos, até o trânsito em julgado da condenação." (HC 482.387/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019, grifou-se).

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada, de ofício, no ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0006088-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 557.121 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075855020178240039 082017002884203 47217005500 75852020178240039
75855020178240039 82017002884203

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.